DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4789/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2798/2014
PROTOCOLO	: 1483522
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do Segundo Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato n. 07/2014 celebrado entre *o Município de Corguinho/MS* e a empresa *Léo Alberto Ferreira Júnior - MEI*, no valor de R$ 137.076,59 (cento e trinta e sete mil e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), com o objetivo de *contratação de empresa para prestação de serviço de locação de um veículo mensal, com capacidade mínima de 08 (oito) lugares, motorista e quilometragem livre, para atender à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, incluindo percursos urbanos intermunicipais e interestaduais*.

O procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial, a formalização do Contrato n. 07/2014 e o Primeiro Termo Aditivo já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, que declarou a regularidade e legalidade das referidas fases do certame.

Vieram aos autos o Segundo Termo Aditivo (f. 256-258), acompanhado da documentação complementar, e documentação correspondente à execução financeira do Contrato, tendo sido apresentado, inclusive, o respectivo termo de encerramento.

Verificando estarem presentes todos os documentos necessários, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade do Segundo Termo Aditivo, bem como da execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações,

contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a remessa dos documentos ocorreu intempestivamente, contrariando o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 63.820/2015, f. 426-429).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo da execução financeira, pugnando pela aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 4134/2017, de f. 430-431.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à celebração do contrato e respectivo termo aditivo, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 50.500,00) e o valor da UFERMS (R$ 19,13) na data da assinatura de seu termo (setembro/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a **formalização do Segundo Termo Aditivo** e a **execução financeira** da contratação realizada pelo *Município de Corguinho/MS*.

Compulsando os autos e os documentos a ele carreados, verifico que o segundo aditamento teve por objeto a prorrogação da vigência do contrato por mais 11 (onze) meses, a contar de 23/01/2016, conforme se depreende da Cláusula Primeira do Termo. Ademais, a documentação considerada essencial à sua formalização foi devidamente acostada, comprovando que o mesmo foi elaborado em consonância com o Diploma Licitatório. Contudo, verifico que deixou de observar o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte, consoante preceitua o item 1.2.2. A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e

verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 137.076,59
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 137.076,59
DESPESA LIQUIDADA	R$ 137.076,59
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 137.076,59

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Corguinho/MS* atendem às disposições da lei 4.320/64, registrando, todavia, que a remessa dos documentos ocorreu fora prazo estabelecido no item 1.3.1 da IN/TC 35/11, ensejando multa ao Ordenador da Despesa (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Registro, por derradeiro, que à f. 270 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato n. 07/2017.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Segundo Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato n. 07/2014 celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a empresa *Léo Alberto Ferreira Júnior - MEI*, em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva da remessa de documentos fora do prazo previsto nos itens 1.2.1.A (contrato); 1.2.2.A (aditamento) e 1.3.1.A (execução), todos do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11*;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito de

Corguinho/MS, Sr. Dalton de Souza Lima, inscrito no CPF n. 103.969.0001-78, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS